



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.328-D DE 2016

Institui o Estatuto da Pessoa com
Obesidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Obesidade, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e pelo ganho de peso, associados a problemas de saúde, nos termos do regulamento.

Art. 2º A pessoa com obesidade goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, asseguradas a ela, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com obesidade, consideradas suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreenderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - atendimento adequado e individualizado perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de saúde com foco nas políticas de prevenção e de tratamento da obesidade;

III - viabilização de formas alternativas de tratamento, de inserção no mercado de trabalho e de acesso à cultura e ao lazer de forma coerente e segura;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de nutrição e de endocrinologia e na prestação de serviços à pessoa com obesidade;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da obesidade, de forma a compreendê-la como doença e não como questão meramente estética;

VI - garantia de acesso à rede de serviços de saúde local para o tratamento das doenças decorrentes da obesidade e de seus sintomas diretos;

VII - garantia de acesso à rede de serviços socioassistenciais para prevenção ou redução de ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças e de vitimizações à pessoa com obesidade;

VIII - coibição das manifestações gerais de intimação sistemática (*bullying*), por meio de campanhas educativas e de esclarecimento da população, com o objetivo de compreender melhor a obesidade e os transtornos alimentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Nenhuma pessoa com obesidade será objeto de qualquer tipo de negligência, de discriminação, de violência, de crueldade ou de opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, deverá ser punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos da pessoa com obesidade.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluirão outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º O poder público deverá zelar, no que couber, pelo cumprimento dos direitos da pessoa com obesidade definidos nesta Lei.

Art. 6º A proteção da pessoa com obesidade é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 7º É obrigação do poder público garantir à pessoa com obesidade a proteção à saúde, mediante efetivação de políticas públicas sociais que permitam o tratamento adequado, a alimentação saudável e a vida em condições de dignidade, considerando a obesidade como o resultado de diversas interações genéticas, ambientais e comportamentais, entre outros aspectos.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 8º É obrigação do poder público e da sociedade assegurar à pessoa com obesidade a liberdade, o respeito e a dignidade, garantindo-lhe o exercício dos direitos civis, políticos, individuais, sociais e da dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O direito à liberdade compreenderá, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - exercício de opinião e expressão;

III - exercício de crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões adequados às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangida a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais da pessoa com obesidade.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 9º Se a pessoa com obesidade ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento de forma adequada e saudável, com vistas a assegurar o equilíbrio de sua alimentação, o poder público poderá responsabilizar-se por esse provimento, no âmbito da assistência social.





Art. 10. Fica o poder público responsável pela criação de programas de reeducação alimentar no processo de atendimento clínico da pessoa com obesidade, em suas estruturas de saúde e de segurança alimentar.

Parágrafo único. É assegurada a todos a alimentação saudável no ambiente escolar e hospitalar.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 11. A organização das ações e dos serviços de prevenção e de tratamento do sobrepeso e da obesidade no Sistema Único de Saúde (SUS) observará as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico da população assistida no SUS, de modo a identificar os indivíduos com sobrepeso e obesidade a partir da classificação de seu estado nutricional, de acordo com a fase do curso da vida, ou seja, crianças, adolescentes, adultos, gestantes e pessoas idosas;

II - estratificação de risco da população de acordo com a classificação do seu estado nutricional e a presença de outros fatores de risco e comorbidades;

III - organização da oferta integral de cuidados na Rede de Atenção à Saúde (RAS) por meio da definição de competências de cada ponto de atenção, do estabelecimento de mecanismos de comunicação entre eles, bem como da garantia dos recursos necessários ao seu funcionamento, segundo o planejamento de cada ente federativo e os princípios e as diretrizes de universalidade, de equidade, de regionalização, de hierarquização e de integralidade da atenção à saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - abordagem multiprofissional nas ações de prevenção, de promoção da saúde e de tratamento da obesidade, nos diferentes pontos de atenção da RAS;

V - utilização de sistemas de informação que permitam o acompanhamento do cuidado, da gestão de casos e da regulação do acesso aos serviços de atenção especializada, bem como o monitoramento e a avaliação das ações e dos serviços;

VI - investigação e monitoramento dos principais determinantes do sobrepeso e da obesidade;

VII - articulação de ações intersetoriais para promoção da saúde, de forma a apoiar os indivíduos, as famílias e as comunidades na adoção de modos de vida saudáveis que permitam a manutenção ou a recuperação do peso saudável;

VIII - garantia de financiamento adequado para prevenção e tratamento do sobrepeso e da obesidade na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

IX - formação de profissionais da saúde para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do sobrepeso e da obesidade, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

X - garantia da oferta de apoio diagnóstico e terapêutico adequado para o tratamento do sobrepeso e da obesidade, com efetivação de modelo centrado no usuário, baseado nas suas necessidades de saúde, respeitadas as diversidades étnico-raciais, culturais, sociais e religiosas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - garantia da oferta de práticas integrativas e complementares para a promoção de saúde, a prevenção de agravos e o tratamento das pessoas com sobrepeso e obesidade.

Art. 12. À pessoa com obesidade mórbida internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, e o órgão de saúde deverá proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do paciente ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 13. As instituições de saúde deverão atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa com obesidade, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, a orientação a cuidadores familiares de pessoa com obesidade mórbida e os grupos de autoajuda e automotivação.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 14. A pessoa com obesidade tem direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a diversões, a espetáculos, a produtos e a serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar à pessoa com excesso de peso o direito previsto no *caput* deste artigo, protegendo-a de toda forma de violência, de negligência e de discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão disponibilizar mobiliário adequado, que suporte as especificidades dos alunos acima do peso, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessa determinação.

§ 3º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, de modo a evitar simplificações que culpabilizem a própria vítima.

§ 4º O estabelecimento de ensino deverá modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem com obesidade, durante as aulas práticas de educação física, de forma a preservar o aluno de discriminação, de *bullying* e de situações vexatórias ou excludentes.

§ 5º Os estabelecimentos destinados a diversão, tais como cinemas, bares, restaurantes e congêneres, deverão ter mobiliário adequado para o atendimento à pessoa com obesidade, com vistas ao seu conforto, bem-estar e segurança.

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 15. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de estabelecimento ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

§ 1º Ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

§ 2º A prática de ato discriminatório prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da eventual reparação por danos morais, faculta ao empregado uma das seguintes opções:

I - a reintegração, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais; ou

III - o pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador à vítima do ato discriminatório.

Art. 16. O poder público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para a pessoa com obesidade, de forma a aproveitar seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa com obesidade ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA E DA GARANTIA DE DIREITOS

Art. 17. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo garantir a segurança, a acolhida, a habilitação e a reabilitação e o desenvolvimento e a manutenção da autonomia





e da convivência familiar e comunitária, para promover o acesso a direitos e a plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e das demais normas aplicáveis.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do *caput* deste artigo, deverá envolver o conjunto articulado de serviços no âmbito da proteção social básica e da proteção social especial ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 18. Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade ou com obesidade mórbida goza de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento a pessoa com obesidade;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa com obesidade.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 19. À pessoa com obesidade é garantida a utilização dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com acesso exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta.

§ 1º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão adaptados 10% (dez por cento) dos assentos para a pessoa com obesidade, com uso de poltronas sem braços, garantida a utilização preferencial pelo público a que se destinam, e esses assentos ficarão identificados por placas.

§ 2º É vedada a cobrança adicional, a qualquer título, à pessoa com obesidade em qualquer tipo de transporte público que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 20. As medidas de proteção à pessoa com obesidade são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - em razão de sua condição pessoal ou de fragilidade.

Art. 21. As medidas de proteção à pessoa com obesidade previstas nesta Lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta a preservação da saúde e da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA COM OBESIDADE

Art. 22. A política de atendimento à pessoa com obesidade será executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. São linhas de ação da política de atendimento prevista no *caput* deste artigo:

I - políticas e programas de saúde, de assistência social e de educação em caráter educativo e supletivo, para aqueles que necessitarem;

II - serviços especiais de prevenção e de atendimento às vítimas de discriminação, de maus-tratos, de exploração, de abuso, de crueldade e de opressão;

III - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos;

IV - mobilização da opinião pública com vistas à participação dos diversos segmentos da sociedade na divulgação das causas da obesidade e suas interações.

Art. 23. Os estabelecimentos de atendimento de saúde, de assistência social, de apoio psicológico e de nutrição, entre outros, são responsáveis pela manutenção das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias unidades, observadas as disposições desta Lei, para efeito de atendimento da pessoa com obesidade.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, os estabelecimentos de atendimento referidos no *caput* deste artigo deverão:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, de higiene, de salubridade e de segurança;

II - contar com equipamentos e estrutura adaptada para atender às especificidades da pessoa acima do peso, com obesidade ou com obesidade mórbida.

Art. 24. As unidades de saúde que desenvolvem programas de prevenção, de tratamento e de combate da obesidade adotarão as seguintes diretrizes:

I - manutenção de grupos de apoio;

II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;

III - promoção da saúde por meio da adoção de novos hábitos alimentares;

IV - observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

Art. 25. Constituem obrigações das unidades de atendimento:

I - especificar o tipo de atendimento prestado, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas com obesidade;

III - fornecer vestuário adequado para realização de exames;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de segurança;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar com vistas à preservação dos vínculos familiares;

VII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa com obesidade com doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

Art. 26. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa com obesidade, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - atendimento especializado à pessoa com obesidade ou obesidade mórbida com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado à pessoa com obesidade com doença infectocontagiosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos protegidos em lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta dos recursos destinados pelo SUS, conforme a legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

